



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.862 - RJ (2009/0185799-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
RECORRENTE : FÁBIO WERNECK DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO QUEIROZ DE LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Não obstante inexistir avaliação formal do bem, não há falar em mínima ofensividade da conduta, uma vez que o comportamento do recorrente revela razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, já que perpetrou a subtração contra a vítima, arrebatando, com certo grau de agressividade, o cordão de ouro de seu pescoço, que inclusive partiu em dois pedaços, impondo-se ressaltar, ademais, que o bem subtraído não parece possuir valor ínfimo, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Recurso em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de março de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.862 - RJ (2009/0185799-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (Relator): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Fábio Werneck dos Santos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, **caput**, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal, sob alegação de manifesta atipicidade material da conduta imputada ao paciente, tendo em vista que o valor do bem subtraído não ultrapassa R\$ 100,00 e, subsidiariamente, o deferimento da liberdade provisória, por ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além do que a decisão que indeferiu este pleito não está fundamentada.

O pequeno valor dos bens subtraídos não é suficiente, por si só, para caracterizar a insignificância da conduta para o direito penal, sendo necessária a verificação de outros requisitos e circunstâncias, o que se revela inadequado na presente via, ressaltando-se que não consta dos autos o laudo de avaliação da coisa subtraída.

Quanto ao pedido subsidiário, realmente não está demonstrada a necessidade da manutenção da prisão em flagrante.

Ordem parcialmente concedida para deferir a liberdade provisória, ratificando-se a liminar" (fl. 89).

Busca-se, essencialmente, o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao recorrente, ante a aplicação do princípio da insignificância, salientando que "o cordão supostamente furtado sequer era de ouro, não custando mais que R\$ 100,00 (cem reais), sendo mais do que evidente a ausência de tipicidade material na hipótese, não havendo qualquer lesividade na conduta supostamente perpetrada" (fls. 99/100).

Notificados, o Juiz de primeiro grau prestou informações, às fls. 127/128, e o Tribunal de origem, às fls. 143/145.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo desprovimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso (fls. 165/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.862 - RJ (2009/0185799-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (Relator): Embora, atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A meu ver, o reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos.

No caso em apreço, narra a denúncia que:

*"No dia 20 de junho de 2009, por volta de 10 horas, em via pública, na Rua Gonzaga Bastos, nas proximidades do número 351, Vila Isabel, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, subtraiu para si um cordão de ouro de Jaqueline Figliuolo Motta. O denunciado se locomovia de bicicleta e quando se aproximou da ofendida que caminhava, puxou o referido bem de seu pescoço, certo que com isso veio a partir a **res** em dois pedaços.*

O denunciado foi preso momentos após por um policial militar, mas o crime se consumou no momento em que a coisa se partiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ser retirada do pescoço da vítima.

*Estando, assim, o denunciado incurso nas sanções penais do artigo 155, **caput**, do Código Penal" (fls. 157/157).*

Como se vê da inicial acusatória, o recorrente usava sua bicicleta e ao se aproximar da vítima, que estava caminhando, puxou o cordão de ouro de seu pescoço, partindo-o em dois pedaços.

Assim, a meu ver, ainda que se considere inexistir avaliação formal do bem, consoante se vê do acórdão atacado, não há falar em mínima ofensividade da conduta, uma vez que o comportamento do recorrente revela razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, já que perpetrou a subtração contra a vítima, arrebatando, com certo grau de agressividade, o cordão de seu pescoço, não me parecendo, ademais, que se trate de bem de valor ínfimo, o que torna inaplicável na hipótese, destarte, o princípio da insignificância.

A propósito:

A - "HABEAS CORPUS. FURTO. FRENTE REMOVÍVEL DE TOCA-CD. VALOR: R\$ 30,00. BEM NÃO RECUPERADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOTA OFENSIVA E REPROVÁVEL. CRIME COMETIDO MEDIANTE ARROMBAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

2. Hipótese em que o paciente, em concurso com outro corréu, subtraiu uma frente removível de aparelho toca-cd, avaliado em R\$ 30,00. Para tanto, adentrou à residência da vítima, na garagem onde estava estacionado o seu veículo, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometeu o crime mediante arrombamento. A res furtiva não foi recuperada.

3. A despeito do pequeno valor do bem subtraído, não é irrelevante a conduta praticada pelo paciente, especialmente considerando que se trata de vítima pessoa física, que sofreu prejuízo em razão da não restituição da res, bem como em razão das circunstâncias do delito, cometido mediante arrombamento, a indicar uma maior reprovabilidade social do comportamento.

4. Ordem denegada." (HC nº 130.365/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 1º/2/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CRIME DE BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O agente que é preso em flagrante no interior de estabelecimento comercial, após danificar o sistema de alarme e vistoriar a caixa registradora comete o delito de furto, na forma tentada.

2. Não é caso de reconhecimento do crime de bagatela, porque o paciente adentrou o restaurante com o intuito de furtar e somente não o fez, porque se escondeu da polícia, no interior do banheiro e lá adormeceu.

3. Ordem denegada." (HC nº 133.678/MG, Relator o Desembargador Convocado do TJ/SP, CELSO LIMONGI, DJe de 13/9/2010.)

C - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO TENTADO. PROCEDIMENTO MENORISTA MANTIDO PELO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM ORIGINÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta perpetrada pelo adolescente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – adentrar em uma residência e tentar furtar uma caixa de ferramentas, um ferro de solda de estanho, um ferro elétrico da marca Britânia, um facão marca Tramontina, três listas de lâmina, uma bainha de couro e diversas vestimentas –, em que pese a ausência de laudo de avaliação da res furtiva, certamente, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

3. Recurso desprovido." (RHC nº 27.445/SP, Relatora a Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJe de 28/6/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0185799-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 26.862 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200905905091

200914100111

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO WERNECK DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO QUEIROZ DE LIMA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.